



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 5, de 2019)

SF/19541.13000-85

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 5, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 102 e 105 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 102.

.....

§ 4º Nas ações criminais, o recurso de que trata o inciso III tem efeito meramente devolutivo, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder o efeito suspensivo.’ (NR)

.....

‘Art. 105.

.....

§ 1º

.....

§ 2º Nas ações criminais, o recurso de que trata o inciso III tem efeito meramente devolutivo, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder o efeito suspensivo.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 5, de 2019, tem o mérito de esclarecer que a presunção de inocência não impede a execução provisória da pena, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias.

Todavia, a execução automática prevista na Proposta merece ser aperfeiçoada para permitir que o relator de eventual Recurso Extraordinário (RE) ou Recurso Especial (REsp), em face da plausibilidade jurídica das alegações do recorrente, possa, excepcionalmente, e de forma fundamentada, conceder efeito suspensivo ao recurso. Ao assim proceder, prestigiamos a autoridade dos julgamentos colegiados sem retirar dos ministros dos tribunais superiores a possibilidade de evitar prisões que se revelariam injustas no caso concreto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Dessa forma, propomos que sejam adicionados dois parágrafos, aos arts. 102 e 105, para prever que o RE e o REsp não possuem efeito suspensivo – mas sim meramente devolutivo – *a não ser que o relator conceda efeito suspensivo.*

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19541.13000-85